EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.134 - SC (2017/0065692-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE	:	OSVALDO HEIL
ADVOGADOS	:	MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111 RICARDO LUIS BELLI - SC008225 CARLOS EDUARDO FAGUNDES - SC018866 DANIEL KRIEGER - SC019722 DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
ADVOGADOS	:	JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520 SCHEILA MURITA ZINK - SC029547 VINICIUS SCHÜTZ BENNERT - SC040677 LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

2. A matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 399.109/SC, em 22/8/2018, firmou compreensão de que a venda de mercadorias com o ICMS embutido no preço sem o pagamento do tributo caracteriza o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Ademais, o *expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes).* (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).

3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator